



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

001

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 17 / 2018

29

COLENDÔ PLENÁRIO,

A presente proposta legislativa visa permitir que o Município de Mogi das Cruzes, desde que haja interesse público, possa celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos.

A matéria é uma iniciativa com a intenção de propor parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com a finalidade principal do bem estar da população mogiana e, ainda, a economia de recursos públicos, de modo que esses recursos sejam direcionados a outras áreas de maior demanda.

Para tanto, estamos propondo que o Município de Mogi das Cruzes celebre termos de cooperação, com a iniciativa privada visando a elaboração de projeto e execução de reformas ou, ainda, a execução de ações de conservação e manutenção dos bens e próprios públicos, sendo que, em contrapartida aos serviços objeto da celebração do termo de cooperação, o cooperante poderá fazer publicidade de suas atividades no local do bem ou próprio público beneficiado, ou em outro local público previamente autorizado pelo Poder Executivo, e ainda, poderá fazer a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários.

Assim, os serviços objeto dos termos de cooperação ficariam a cargo dessas pessoas físicas ou jurídicas durante o período firmado no compromisso e, a partir do término da execução, passariam a integrar o bem ou próprio público, não cabendo aos executores nenhuma indenização.

A necessidade da medida proposta se pauta no fato de que a gestão pública poderá usufruir desse apoio para destinar recursos reservados à essas questões em outras áreas de prioridade para a população e, ainda, ao pronto atendimento às necessidades de reformas e/ou manutenção dos bens e próprios públicos.

Portanto, estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito do Plenário desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI nº

17 / 2018

(Dispõe sobre celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, e dá outras providências).

APPROVADO POR UNANIMIDADE

30 de Setembro, em 10/10/2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

DECRETA:

Art. 1º – O Município de Mogi das Cruzes, desde que haja interesse público, poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos.

Art. 2º - Os termos de cooperação deverão atender aos requisitos e normas estabelecidas nesta lei e regulamentação, se houver, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data da assinatura.

§ 1º - Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, atender integralmente o disposto na legislação vigente.

§ 2º - Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, devendo a proposta atender integralmente o disposto na legislação vigente.

Art. 3º – Em contrapartida aos serviços objeto da celebração do termo de cooperação, o cooperante poderá fazer publicidade de suas atividades no local do bem ou próprio público beneficiado, ou em outro local público previamente autorizado pelo Poder Executivo, e ainda, poderá fazer a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários.

Art. 4º - A publicidade referida no artigo anterior ficará a critério do cooperante e será feita em padrões a serem definidos pela Municipalidade, vedada a propaganda de atividades nocivas à saúde e demais produtos e estabelecimentos que agridam a moral e aos bons costumes.

Art. 5º - O tempo de permanência da publicidade será fixado pelo Poder Executivo, levando-se em conta o investimento realizado pelo cooperante para a realização da reforma e/ou manutenção do bem ou próprio público.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 6º - A proposta de termo de cooperação de que trata esta lei dar-se-á:

- I - por iniciativa do Poder Executivo;
- II - por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º - O objeto do termo de cooperação poderá abranger a elaboração de projeto e execução de reformas ou, ainda, a execução de ações de conservação e manutenção dos bens e próprios públicos.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, do artigo 4º, o objeto de cooperação será precedido de edital de chamamento público, cujo termo de referência deverá conter os elementos técnicos pertinentes ao objeto da medida.

§ 2º - A proposta de termo de cooperação, por iniciativa de pessoa física ou jurídica, será apresentada por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - qualificação do interessado, com comprovante de endereço;
- II - cópia do documento de identidade da pessoa física ou contrato social da pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV - descrição minuciosa do pretendido, ou seja, elaboração de projeto e execução de reformas ou a execução de ações de conservação e manutenção de bens e próprios públicos.

Art. 8º - O cooperante será o único responsável pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública e a terceiros.

Art. 9º - Os custos financeiros referentes ao projeto e execução de reformas ou de conservação e manutenção de bem ou próprio público, objeto do termo de cooperação, serão de responsabilidade exclusiva do cooperante.

Art. 10 - O Poder Público poderá exigir, para a execução do objeto do termo de cooperação e às custas do cooperante, o acompanhamento de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho de Classe de Engenharia e Agronomia ou no de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 11 - No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parágrafo único – Comprovadamente, ao cooperante que der causa a rescisão do termo de cooperação, no prazo inferior a 6 (seis) meses, lhe será devido o resarcimento aos cofres públicos dos gastos administrativos a que se refere esta lei.

Art. 12 – Encerrada a cooperação, as melhorias decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo toda publicidade ser retirada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Encerrado o prazo previsto no “caput” deste artigo ou havendo rescisão, nos termos desta lei, a publicidade não retirada será considerada anúncio irregularmente instalado, ficando sujeitas às penalidades previstas em legislação própria.

Art. 13 – A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do órgão público competente, em razão de interesse público.

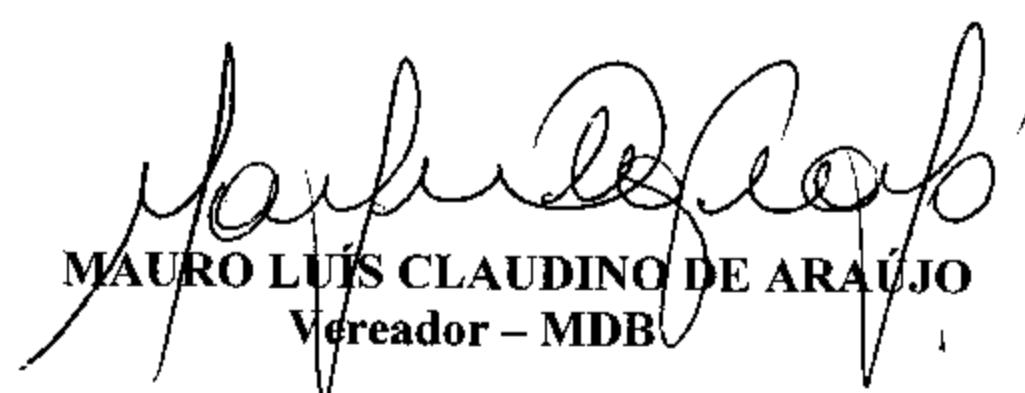
Art. 14 – Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, editando regras complementares e procedimentos técnicos e administrativos para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de março de 2018.



MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Vereador – MDB



PROCESSO N.º 029/18

PROJETO DE LEI N.º 17/18

PARECER N.º 67/18

De iniciativa legislativa do **Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo**, cuida a proposta em estudo de “**Celebração de TERMOS DE COOPERAÇÃO com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos**”.

Instruem o presente Projeto de Lei (fls. 02-04) a Justificativa (fl. 01) na qual o Edil demonstra os motivos que nortearam a proposta.

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 017/18 tem como escopo a autorização ao Poder Executivo para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos.

Quanto à competência legislativa, entendemos que a matéria em tela se enquadra na competência municipal em razão: dos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a gestão dos bens públicos municipais caracteriza assunto de interesse local; e dos artigos 30, II da Constituição e 11, II da Lei Orgânica Municipal, porquanto se destina a suplementar a legislação federal e estadual em relação à celebração de instrumentos de cooperação com a iniciativa privada.

No tocante à iniciativa legislativa, é sustentável que a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016). Contudo, cabe destacar que o E. TJSP possui julgados em sentido diverso, como se lê, por exemplo, na ADI nº 2039942-15.2017.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro, julg. em 13.09.17), em cujo inteiro teor se lê que o diploma ali impugnado era eivado de constitucionalidade parcial, visto que “*O referido diploma tampouco podia*



autorizar o Executivo a firmar 'termos de cooperação com a iniciativa privada', já que não cabe ao Legislativo conferir a Prefeito essa sorte de aquiescência".

Desse modo, considerando-se que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa à luz da Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes, **cabe advertir que, caso a lei seja impugnada, caberia sustentar a aplicação da aludida posição do Supremo Tribunal Federal à matéria em análise, mas há a possibilidade de que a lei venha a ser suspensa ou invalidada no âmbito do E. TJSP, caso este entenda pela manutenção daquele aludido entendimento.**

Algumas questões merecem ser observadas.

Em primeiro lugar, há normatização municipal acerca de matérias muito semelhantes àquela que é objeto do presente projeto. A Lei nº 6.334/2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município, estatui no art. 55:

Art. 55. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no quadro de editais da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Com vistas a regulamentar a referida Lei, foram editados no Município os Decretos nº 10.242/2010 e 10.969/2010. Este último regulamentou especificamente o art. 55 acima transcrito, versando sobre questões relevantes como a competência para a instrução, análise, celebração e fiscalização dos termos de cooperação (art. 2º, parágrafo único), prazo (art. 3º), impossibilidade de renovação (art. 3º, §1º), definição de cooperante (art. 3º, §2º), critérios de escolha na análise das propostas de termos de



cooperação (art. 4º), carta de intenção a ser apresentada pelo cooperante (art. 6º), entre várias outras.

Dessa forma, vale observar que o presente projeto versa sobre celebração de termos de cooperação visando à “execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos”, enquanto a legislação já existente trata dos termos de cooperação que visam à “execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais”.

Como se observa, o objeto do projeto ora analisado se assemelha àquele contido na legislação existente, a qual parece abranger o tema da presente propositura.

De todo modo, entendemos que a existência daquela normatização não inviabiliza a aprovação do presente projeto. No entanto, a fim de se assegurar segurança jurídica ao regime jurídico pertinente, **recomendamos que o projeto ora analisado especifique se as disposições constantes deste devem ser aplicadas conjuntamente com aquela lei e aqueles decretos, ou se deve haver eventual revogação ou alteração daqueles diplomas.**

Um exemplo de insegurança jurídica que poderia ser gerada caso não se atenda à recomendação acima seria, por exemplo, a falta de delimitação dos critérios a serem observados na seleção do cooperante, uma vez que o presente projeto não os prevê – diferentemente do que ocorre, por exemplo, no art. 4º do Decreto nº 10.969/10 -, apesar de determinar a publicação de edital de chamamento público para aquela finalidade no art. 7º, §1º.

Em segundo lugar, algumas disposições do presente projeto merecem comentário específico.

No tocante ao **art. 1º e demais disposições que mencionam os “bens e próprios públicos”**, sugerimos seja acrescentada a expressão “municipais”, com o fim de se deixar claro que a presente lei apenas abrange os bens de titularidade do Município.

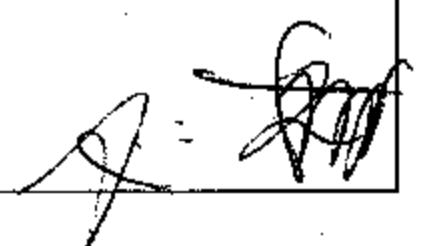


Em relação à publicidade prevista nos **artigos 3º, 4º e 5º**, aquela deve ser realizada em observância ao disposto no art. 37, §1º da Constituição, revestindo-se de caráter informativo, a fim de se atender ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*). Neste ponto, inclusive, os decretos ora comentados conferem regulamentação aos anúncios a serem expostos pelos particulares, o que parece contribuir com a garantia de um caráter apenas informativo àquela publicidade, motivo pelo qual se observa, mais uma vez, a necessidade de se melhor definir a aplicação ou não daqueles diplomas à matéria do presente projeto, ou de se regulamentar efetivamente o presente projeto a fim de se impedir que a publicidade nele referida represente ofensa aos ditames constitucionais e legais pertinentes.

FOLHA DE DESPACHO

O **art. 7º, §1º** prevê que o objeto de cooperação será precedido de chamamento público “*na hipótese do inciso I, do artigo 4º*”. Em relação a esta previsão, parece-nos que o nobre legislador pretendeu se referir ao **art. 6º**, uma vez que este é que versa sobre a proposta de termo de cooperação, enquanto que o artigo 4º trata da publicidade já comentada. Assim, sugerimos seja alterado o dispositivo em tela a fim de que conste a menção ao artigo 6º. Além disso, vale observar que a referência ao inciso I parece indicar que somente na hipótese de proposta de cooperação por iniciativa do Poder Executivo é que seria necessária a publicação do edital de chamamento público, o que, em nosso entendimento, contraria alguns princípios constitucionais relevantes, como a publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput* da Constituição), além da igualdade (art. 5º, *caput* da Constituição). Por esse motivo, recomendamos que seja suprimida a referência ao inciso I, com o fim de se estatuir que em ambos os casos – proposta por iniciativa do Poder Executivo ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas – haja a prévia publicação do edital de chamamento público.

O **art. 8º**, por sua vez, aparenta ser incompatível com o disposto no art. 37, §6º da Constituição, uma vez que a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos devem se responsabilizar pelos danos causados a terceiros. Ademais, a competência constitucional para legislar sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, CRFB), não englobando, a princípio, os Municípios.





Finalmente, o **art. 11, parágrafo único** parece sugerir que a Administração somente será ressarcida dos gastos administrativos suportados caso o cooperante dê causa à rescisão do termo de cooperação dentro de 6 (seis) meses de sua celebração. Neste sentido, vale registrar que a limitação temporal em exame parece colidir com o disposto no art. 37, §5º da Constituição, o qual dispõe que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Vale observar que o STF, analisando o tema no RE 669069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julg. em 03.02.2016), entendeu que apenas são prescritivas as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito civil – o que não é o caso, porquanto a matéria em tela mais se aproxima de uma natureza administrativa –, e, ainda assim, o prazo prescricional não seria de 6 meses, havendo divergência atual nos tribunais sobre se este prazo seria de 3 ou 5 anos, com base, respectivamente, no Código Civil ou no Decreto nº 20.910/32. Assim, a previsão em tela parece colidir com o melhor interesse da Administração Pública de se ver ressarcida caso venha a suportar os prejuízos decorrentes da rescisão causada pelo cooperante, motivo pelo qual recomendamos a supressão da previsão atinente àquele prazo.

FOLHA DE DESPACHO

Feitas as observações e recomendações em tela, submetemos o projeto à apreciação das Comissões pertinentes e do Plenário da Casa, cabendo registrar que a aprovação do projeto depende do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 05 de junho de 2018.

FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao

Projeto de Lei nº 17/2018
Processo nº 29/2018

Em análise, o Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, que dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos e dá outras providências.

Na justificativa, são apresentados os motivos que deram origem ao Projeto, que tem como intuito propor parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, com finalidade principal o bem estar da população mogiana, segundo seus próprios dizeres.

A Procuradoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando não haver vício quanto à competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 31, da Constituição Federal e 11 da Lei Orgânica do Município, por caracterizar interesse local e, ainda, dos arts. 30, II da CF e 11, II da LOM, por se destinar a suplementação de legislação federal e estadual.

No que respeita à iniciativa do Projeto, também a Procuradoria Jurídica, consignou ser sustentável a competência concorrente entre Legislativo e Executivo, apresentando como paradigma o julgado no ARE 878911/RJ, do Excelso Supremo Tribunal Federal, porém menciona que há julgados no Egrégio Tribunal Bandeirante em sentido oposto.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9581
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Também, a Procuradoria Jurídica, mencionou haver Legislação Municipal correlata, mas, que não impede ou inviabiliza a aprovação do Projeto e finaliza seu parecer sugerindo quatro emendas.

Em relação à competência e à iniciativa, acompanhamos o posicionamento do Parecer da Procuradoria desta Casa, no sentido de haver competência concorrente e de poder ser de iniciativa do Legislativo a Proposta, em que pese poder haver questionamento, mas com ampla possibilidade de sucesso na manutenção.

Entretanto sobre as emendas temos posicionamento pouco diverso, que abaixo passamos a expor:

Concordamos com a necessidade de emenda aditiva em relação ao artigo primeiro, pois consta apenas no Projeto "bens e próprios públicos", entendemos que deva constar "municipais, para que se destine apenas aos imóveis pertencentes ao Município de Mogi das Cruzes.

Emenda aditiva:

"Art. 1º - O Município de Mogi das Cruzes, desde que haja interesse público, poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos municipais."

Já em relação ao que dispõe o §1º do art. 7º, entendemos haver equívoco de numeração ao dispor "inciso I, do artigo 4º", quando na verdade deveria ter constado "inciso I, do artigo 6º", porque o artigo 4º, não possui incisos. Assim entendemos ser necessária a alteração através da emenda substitutiva abaixo sugerida.

Cláudia Reinaldo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 13

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

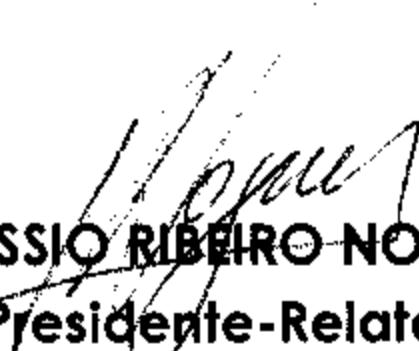


Emenda substitutiva, ao §1º do art. 7º:

“§1º - Na hipótese do inciso I, do artigo 6º, o objeto de cooperação será precedido de edital de chamamento público, cujo termo de referência deverá conter os elementos técnicos pertinentes ao objeto da medida.”

No mais, por entendermos, não haver qualquer outro obstáculo impeditivo, que impeça ou macule o presente Projeto de Lei, opinamos pela emenda supressiva e, após o seu acolhimento, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 17/2018**, até aprovação plenária.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de junho de 2.018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

Presidente-Relator


JOSE ANTONIO CUZO PEREIRA

Membro


MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 17 / 2018

De iniciativa legislativa do ilustre **Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo**, a proposta em estudo dispõe sobre celebração de termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, e dá outras providências.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinando pela normal tramitação.

O presente projeto de lei visa, principalmente, que o Poder Executivo possa celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, com a finalidade principal do bem estar da população mogiana e a economia de recursos públicos, de modo que esses recursos seja direcionados a outras áreas de maior demanda.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de julho de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente – Relator

RINALDO SADAO SAKAI
Membro

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro



Mogi das Cruzes, em 11 de julho de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 140/18

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 017/18**, de autoria do Nobre Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MEI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

29320 / 2018



12/07/2018 16:18

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

**Nº 17/2018 OFÍCIO Nº 140/2018 DE AUTORIA DO
VEREADOR MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAUJO
QUE DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE**

Conclusão: 03/08/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9563
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI

Nº

017/18

(Dispõe sobre celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O Município de Mogi das Cruzes, desde que haja interesse público, poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos municipais.

Art. 2º - Os termos de cooperação deverão atender aos requisitos e normas estabelecidas nesta lei e regulamentação, se houver, tendo prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data da assinatura.

§ 1º - Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo as novas propostas, atender integralmente o disposto na legislação vigente.

§ 2º - Considera-se cooperante a pessoa física ou jurídica que celebra termo de cooperação com o Poder Público, devendo a proposta atender integralmente o disposto na legislação vigente.

Art. 3º - Em contrapartida aos serviços objeto da celebração do termo de cooperação, o cooperante poderá fazer publicidade de suas atividades no local do bem ou próprio público beneficiado, ou em outro local público previamente autorizado pelo Poder Executivo, e ainda, poderá fazer a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários.

Art. 4º - A publicidade referida no artigo anterior ficará a critério do cooperante e será feita em padrões a serem definidos pela Municipalidade, vedada a propaganda de atividades nocivas à saúde e demais produtos e estabelecimentos que agridam a moral e aos bons costumes.

Art. 5º - O tempo de permanência da publicidade será fixado pelo Poder Executivo, levando-se em conta o investimento realizado pelo cooperante para a realização da reforma e/ou manutenção do bem ou próprio público.

Art. 6º - A proposta de termo de cooperação de que trata esta lei dar-se-á:

I - por iniciativa do Poder Executivo;



(Cont/Projeto de Lei nº 017/18 – Fls.02).

II – por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º - O objeto do termo de cooperação poderá abranger a elaboração de projeto e execução de reformas, ou ainda, a execução de ações de conservação e manutenção dos bens e próprios públicos.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, do artigo 6º, o objeto de cooperação será precedido de edital de chamamento público, cujo termo de referência deverá conter os elementos técnicos pertinentes ao objeto da medida.

§ 2º - A proposta de termo de cooperação, por iniciativa de pessoa física ou jurídica, será apresentada por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação do interessado, com comprovante de endereço;

II – cópia do documento de identidade da pessoa física ou contrato social da pessoa jurídica;

III – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – descrição minuciosa do pretendido, ou seja, elaboração de projeto e execução de reformas ou a execução de ações de conservação e manutenção de bens e próprios públicos.

Art. 8º - O cooperante será o único responsável pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública e a terceiros.

Art. 9º - Os custos financeiros referentes ao projeto e execução de reformas ou de conservação e manutenção de bem ou próprio público, objeto do termo de cooperação, serão de responsabilidade exclusiva do cooperante.

Art. 10 – O Poder Público poderá exigir, para a execução do objeto do termo de cooperação e às custas do cooperante, o acompanhamento de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho de Classe de Engenharia e Agronomia ou no de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 11 – No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 017/18 – Fls.03).

Parágrafo único – Comprovadamente, ao cooperante que der causa à rescisão do termo de cooperação, no prazo inferior a 6 (seis) meses, lhe será devido o ressarcimento aos cofres públicos dos gastos administrativos a que se refere esta lei.

Art. 12 – Encerrada a cooperação, as melhorias decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo toda publicidade ser retirada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Encerrado o prazo previsto no “caput” deste artigo ou havendo rescisão, nos termos desta lei, a publicidade não retirada será considerada anúncio irregularmente instalado, ficando sujeitas às penalidades previstas em legislação própria.

Art. 13 – A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do titular do órgão público competente, em razão de interesse público.

Art. 14 – Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo órgão competente da Municipalidade.

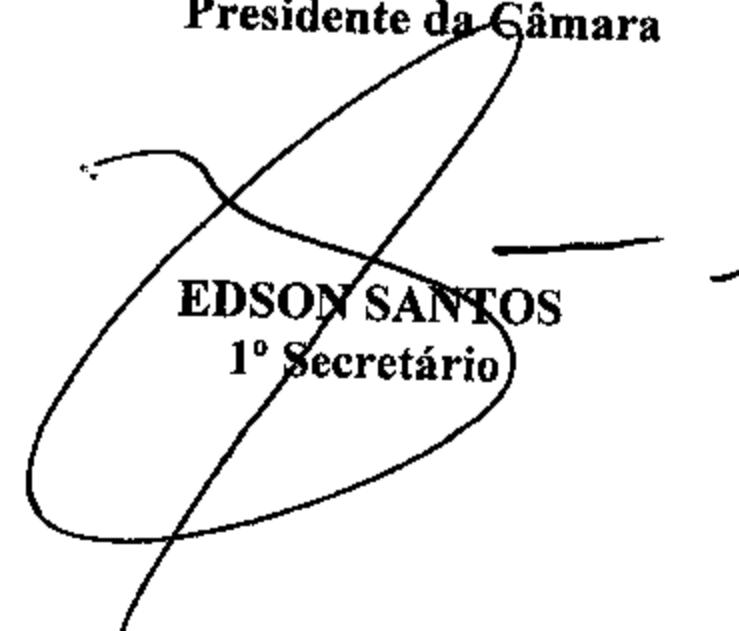
Art. 15 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, editando regras complementares e procedimentos técnicos e administrativos para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de julho de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara


EDSON SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 017/18 - Fls.04).

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 11 de julho de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi
das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 759/2018-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 6 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

Assunto: Projeto de Lei nº 17/18**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE nº 140/18, protocolado nesta Prefeitura sob nº 29.320/18, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei nº 17/18, que dispõe sobre celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução de reformas e manutenção de bens próprios públicos, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número 7.372/18.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente

MARCO SOARES
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 06 de agosto de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 161/18

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.372**, desta data, de **autoria** do Nobre Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, visando a execução de reformas e manutenção de bens e próprios públicos, e dá outras providências, **em anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PEDRO HIDETOSHI KOMURA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

33563 / 2018



07/08/2018 11:28

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

**OFÍCIO Nº 161/2018 PROMULGADA A LEI Nº 7.372 DE
AUTORIA DO VEREADOR MAURO LUIS CLAUDIO DE
ARAUJO, QUE DISPÕE SOBRE CELEBRAÇÃO DE**

Conclusão: 28/08/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO